



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019  
PROCESSO TCE-PE Nº 1821126-4

MODALIDADE-TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A  
TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FRANÇA SCHETTINI

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**RELATÓRIO DO VOTO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial relativa ao auxílio financeiro efetuado no montante de R\$ 307.240,50 (Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa APQ-0079-1.08/11, fls. 12 a 14), pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - Facepe ao outorgado e beneficiário desse auxílio a pesquisa, Sr. Carlos Augusto França Schettini, a fim de esse desenvolver o Projeto denominado "Susceptibilidade e resiliência de sistemas estuarinos urbanos a mudanças globais: balanço hidro-sedimentar; elevação do nível do mar; resposta a eventos extremos".

Uma vez que não houve comprovação integral da aplicação regular dos recursos repassados, encaminharam a este Tribunal de Contas as Fiscalizações do Controle Interno estadual: - Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Facepe, fls. 185 e 186, e Relatório e Certificado de Auditoria nº 049/2017, emitido pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, fls. 290 a 302. Concluem pela configuração de dano ao Erário Estadual.

Entretanto, a Tomada de Contas da Facepe conclui pela imputação de débito de parte (R\$ 114.732,11) do total de recursos repassados ao Responsável em face da ausência de comprovação parcial do Auxílio à Pesquisa. Por sua vez, a SCGE entende pela devolução integral, R\$ 307.240,50, uma vez que a ausência de vários documentos na prestação de contas não demonstra a finalidade pública da aplicação de todos recursos concedidos ao Responsável.

Por sua vez, no Relatório de Auditoria dos técnicos deste Tribunal de Contas, fls. 319 a 338, entendem também que houve dano ao Erário estadual, com a obrigação de se ressarcir, devido à ausência de comprovantes, mas de parte do



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

valor concedido, R\$ 114.732,11, conforme posição exarada pela Facepe, haja vista ausente a prestação de contas da regular aplicação de recursos públicos relativa à parte dos recursos repassados a título de auxílio à pesquisa.

O Responsável, supraqualificado, apresentou peça de Defesa, fls. 342 a 344. Alega, em síntese, que aplicou os recursos integralmente para os objetivos científicos propostos, o que é evidenciado pelos produtos gerados, a exemplo do Relatório Técnico enviado à Facepe, em anexo, trabalhos publicados, dados gerados, teses e dissertações concluídas, atividades científicas e intercâmbio.

Aduz que o projeto foi pioneiro no estudo do funcionamento do estuário do Rio Capibaribe em relação às águas e padrões sedimentares.

Alega ainda que houve demora em apresentar alegações e documentos tendo em vista que esteve com várias atividades acadêmicas simultâneas.

**É o relatório do voto.**

**VOTO DO RELATOR**

Impende registrar que o Responsável apresentou a devida comprovação da regular aplicação de parte dos expressivos recursos públicos que recebeu da Facepe, por meio de auxílio à pesquisa, o que viola a Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único.

Tal infração foi objeto de análise pelos responsáveis pelo Controle Interno do Governo do Estado - Tomada de Contas Especial instaurada pela Facepe e auditoria da Secretaria da Controladoria Geral do Estado -, bem como do Controle Externo por meio da fiscalização desta Casa.

Impende notar ainda que, de um lado, observa-se que restou documentação probante de aplicação parcial dos recursos, conforme posição da Tomada de Contas da Facepe e Relatório de Auditoria dos técnicos deste Tribunal de Contas.

Todavia, o Responsável, além de não apresentar a prestação de contas no prazo firmado no Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa, fls. 199 a 201, a despeito de inúmeras oportunidades oferecidas quando citado pelos Órgãos de Controle Interno estadual e por este Tribunal de Contas no exercício constitucional de controle externo, também não



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

apresentou comprovantes elementares para justificar a aplicação do montante de R\$ 114.732,11.

Acostou nos presentes autos apenas relatório de atividades da pesquisa e artigos publicados, o que não demonstra a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Não há comprovantes relativos a várias despesas, extratos bancários da conta corrente, registro nas notas fiscais atestando o recebimento de bens e serviços descritos, cotações de preços para os serviços com valores superiores a cinco salários mínimos, bem como houve diversos equívocos de classificação entre custeio e despesas acessórias.

Assim, embora tenha comprovado algumas das atividades da pesquisa com os recursos recebidos da Facepe, o Responsável não apresentou documentação idônea evidenciando um nexó causal entre todos os valores recebidos e a efetiva aplicação no desenvolvimento da pesquisa indicada no respectivo Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa. Vale se reportar excerto do Relatório de Auditoria:

"... 1. Do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE

A Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, instituída pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE (Portaria N° 015, de 01/07/2014, fls. 03), emitiu Relatório Final, datado de 11/07/2016, às fls. 185 e 186, concluindo pela imputação de débito no montante de R\$ 114.732,11 (cento e catorze mil, setecentos e trinta e dois reais e onze centavos), que, corrigidos até o dia 06/07/2016 impunham a devolução ao erário no valor de R\$ 181.340,63 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos).

A Tomada de Contas Especial foi instaurada a partir dos Relatórios de Análise da Prestação de Contas, expedidos pela Unidade de Prestação de Contas da FACEPE em 09/03/2016 (fls. 24) e 11/04/2016.

O primeiro Relatório da Unidade de Prestação de Contas da FACEPE, datado de 09/03/2016, fls. 17, atesta a completa falta dos comprovantes de despesas no valor total repassado de R\$ 307.240,50 (trezentos e sete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos), correspondente ao total dos recursos previstos.



## ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Apenas em 11/03/2016 é que a Sr. Carlos Augusto França Schettini enviou documentos, em cópia, fls. 27 a 164, o que gerou o segundo Relatório da Unidade de Prestação de Contas da FACEPE, datado de 11/04/2016, fls. 166 e 167, o qual aponta as falhas/irregularidades a seguir:

- Ausência de extratos da conta corrente;
- Ausência de carimbo atestando o recebimento das notas fiscais de bens e serviços;
- Ausência de cotações de preços para os serviços com valores acima de 5 salários mínimos;
- Ausência de comprovação de diversas despesas;
- Erros de classificação entre custeio e despesas acessórias.

Analisando a documentação, a Comissão de Tomada de Contas expediu o relatório final (fls. 185 e 186), acompanhando as conclusões do segundo relatório da unidade de prestação de contas, destacando, apenas, a ausência parcial da documentação necessária para comprovação da correta aplicação dos recursos, imputando um débito originalmente no montante de R\$ 114.732,11 ...

### 3. Análise da Tomada de Contas Especial

O exame dos documentos apresentados como prestação de contas, pelo Outorgante, juntamente com a leitura das peças emitidas pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pela Secretaria de Controladoria Geral do Estado, supracitados, conduziu às constatações relatadas a seguir:

- 1) embora pareça razoável o entendimento da SCGE segundo o qual uma prestação de contas eivada de falhas compromete a credibilidade de todo o projeto, os mesmos auditores chamaram a atenção para o fato de que os objetivos do trabalho foram alcançados e, assim, não vemos razão para concluirmos que a íntegra dos recursos repassados deveriam ser ressarcidos.
- 2) Analisando a documentação acostada aos autos, concluímos que o cálculo do valor original a ser glosado confere com o apurado pela Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial, às fls. 185 e 186, sem retificação, equivalente a R\$ 114.732,11 (cento e catorze mil, setecentos e trinta e dois reais e onze centavos).
- 3) Todavia, discordamos quanto à sua atualização, precisamente, quanto à data base para início da correção, afinal, ocorreram dois repasses, sendo



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o primeiro no montante de R\$ 153.602,30 (OB n° 2012OB000359, de 09/03/2012) e R\$ 153.620,20 (OB n° 2012OB002257, de 16/10/2012), e uma vez que não é possível separar cada gasto por repasse efetuado, somos de opinião que o montante glosado deve ser corrigido a partir da data da segunda OB, ou seja, a partir de 16/10/2012.

4) Utilizando esta como a data inicial, e tendo o dia 19/12/2018 como data final, o montante a ser devolvido pelo Sr. Carlos Augusto França Schettini, em razão de não haver comprovado a correta aplicação de parte dos recursos recebidos mediante o Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa APQ-0079-1.08/11, corresponde ao montante de R\$ 345.803,54 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo a seguir:

5) Quanto ao agente responsável pelo dano, concordamos com a indicação da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, bem como com a Secretaria da Controladoria Geral do Estado, que apontaram o Outorgante, Sr. Carlos Augusto França Schettini.

Além das falhas que levaram à glosa do valor supracitado, revolvendo o item 1, do presente relatório, destacamos que o Outorgado cometeu outras infrações que comprometem a avaliação da exata utilização dos recursos e nos levam, em seu conjunto, a concluir que a obrigação de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal, restou prejudicada.

Nunca é demais lembrar que a conduta de quem utiliza dinheiro público deve ser pautada pelos princípios da eficiência e legalidade (art. 37 da C.F.). ...”

Dessa forma, observa-se que houve a concessão de valores significativos - R\$ 307.240,50, - para desenvolver a pesquisa, mas sem a apresentação integral da regular prestação de contas no prazo legal ou nas inúmeras citações recebidas pelo Responsável após auditorias do Controle Interno e do Controle Externo, não se configurando a relação efetiva entre os recursos concedidos a título de auxílio a pesquisa e a aplicação de recursos para atender ao interesse público estatuído e detalhado no respectivo Termo de Outorga. Vide a título ilustrativo um precedente de jurisprudência assente do TCU nesse sentido:



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

"Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Pagamento. Cachê. Nexos de causalidade.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexos causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

(Informativo TCU nº 239. Acórdão 11867/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)"

Conforme preceitos basilares da Carta Magna, artigos 1º, 37 e 70, o ônus de apresentar a regularidade da gestão dos recursos do Erário cabe aos gestores dos valores do povo, quer por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, o que não restou demonstrado em relação aos valores repassados à Coordenadora de Pesquisa. Vide expressa disposição da Constituição da República:

"Art. 70 ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária."

Há também disposição expressa nesse sentido ainda no ordenamento infraconstitucional - Código de Processo Civil, artigo 373 (aplicado no âmbito deste TCE/PE por força do Regimento Interno deste TCE, artigo 248) e Decreto-Lei nº 200/67:

"Artigo 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Impende reiterar nesse caso ser inafastável o dever de prestar contas numa República para se comprovar que se aplicaram recursos para atender a uma finalidade coletiva. Tal intelecção consiste também em posição assente nos Tribunais Superiores do Judiciário. Vide precedentes a título ilustrativo:

*"... 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.*

*4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.*

*5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. ... "*

(STF. MS 21644. Relator Min. Néri da Silveira. DJ 08-11-1996)

*"... 4. O fato de a acusada não ser funcionária pública não impede que seja denunciada pela prática de peculato, se, consciente dos atos praticados pelos supostos autores do crime, é beneficiada pela apropriação ou pelo desvio. ... Denúncia recebida."*

(Inq 3113. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 06-02-2015)

*"... 1. Se o acusado, consciente e voluntariamente, se apropria de verbas cuja detenção se dá em razão do cargo que ocupa e se as emprega em finalidade diversa daquelas a que se destinam, pratica o delito de peculato-desvio, desimportante não tenha o desvio se dado em proveito próprio. ... "*

(AP 916. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 28-09-2016)

*"... 2. É manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido no sentido de que não*



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

*há dúvidas quanto à ausência de prestação de contas, bem como que "o dolo resta demonstrado a partir do momento em que o gestor, sabendo do dever que lhe fora conferido, deixa de prestar contas" exige necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ... ...."*

(STJ. AgRg no AREsp 774767. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 13/11/2015)

O ressarcimento do dano ao erário, forçoso registrar, é imprescritível, em decorrência da ressalva estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal e da necessidade de proteção do patrimônio público.

Por conseguinte, consoante preconiza o ordenamento jurídico, o ônus de apresentar a regularidade da gestão dos recursos do Erário cabe aos gestores dos valores do povo, quer por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, o que não restou demonstrado em relação aos valores repassados à Coordenadora de Pesquisa. Tal entendimento constitui ainda posição pacífica do Tribunal de Contas da União - TCU e deste TCE/PE:

"Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Débito. Solidariedade. Agente público. Requisito. Incidente de uniformização de jurisprudência.

Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU)."

(Informativo TCU nº 254. Acórdão 321/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

"Noutra parte, urge esclarecer, na linha consagrada pelo STF e pelo próprio TCU, que não cabe ao Tribunal de Contas o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos, mas sim ao gestor da coisa pública, e por uma simples



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

e irrefutável razão: "A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração" (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789) porquanto os recursos não são próprios, não são do administrador público, são do povo, são de todos, e a estes deve ser demonstrada sua regularidade por quem recebeu a atribuição de bem administrá-los.

... E, de igual modo, nos lembra nosso órgão de cúpula no Judiciário:

"Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público" (STF, MS 20335). (Decisão TC n.º 088/09, Processo n.º 0605226-5, Auditoria Especial na Câmara Municipal do Recife, Cons. Relator Marcos Loreto)"

"Cabe ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados com a execução do objeto pactuado, bem assim o necessário liame de causalidade entre estes e os recursos repassados, fato que não se verificou."

(AC-1445-18/07-2 Sessão: 05/06/07. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela Facepe, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, embora tenha comprovado algumas das atividades da pesquisa com os recursos públicos recebidos da Facepe, o Responsável não apresentou documentação idônea evidenciando um nexos causal entre parte relevante dos valores públicos percebidos, R\$ 114.732,11, e a efetiva aplicação no desenvolvimento de pesquisa, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa APQ-0079-1.08/11 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo esse prejuízo ao Erário Estadual ser reparado;



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

**Julgo irregulares as contas** objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto França Schettini, beneficiário do Auxílio a Pesquisa APQ-0079-1.08/11, sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, o valor de R\$ 114.732,11, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da segunda ordem bancária, emitida em 16/10/2012, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, **multa** no valor de R\$ 10.000,00 ao Sr. Carlos Augusto França Schettini, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

**Determino** encaminhar cópias do inteiro teor e do Acórdão desta Deliberação à Facepe, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determino** o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**É o voto.**

---

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

LM/HN